## Estado do Rio de Janeiro



## Prefeitura Municipal de Cordeiro

## LEI No.762/97

Publicado	no Jornal + Serrain
Ed (s)	N° 88 30- 10- 94
	Responsável

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI No.383/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. lo. - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei no.383/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. - O Conselho Municipal de Educação será constituído de membros, paritariamente - I -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) indicados pelo Poder Executivo; II -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) indicados pelo Poder Legislativo; III -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) indicados pela Entidade das áreas específicas; IV -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) indicados pela Comunidade.

Parágrafo Único - Para evitar interrupção no funcionamento do Conselho, os membros indicados pela Comunidade terão mandato de 04(quatro) anos, podendo ser reconduzidos, e os demais membros terão mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 3o. - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Educação recaíra, obrigatoriamente, sobre pessoas de notório saber e vivência de problemas de problemas educacionais.

Parágrafo Único - Se funcionário municipal, o Conselheiro ficará à disposição do Conselho, se necessário.

Art. 40. - Ocorrendo vaga no Conselho, a nomeação do(s) substituto(s) será pelo prazo restante do mandato dos substituídos.

Art. 50. - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão eleitos, em votação secreta, pelos demais membros do Conselho.

Publicado no Jornal + Servicus
Ed (s) Nº 99 15-11-97

Responsável



## Prefeitura Municipal de Cordeiro

Art. 60. - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessária, por convocação do Presidente, do Secretário Municipal de Educação e Cultura ou por maioria simples de seus membros.

Art. 70. - As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação são consideradas de relevante interesse público.

Art. 80. - Com autorização do Prefeito Municipal, o Conselho Municipal de Educação poderá requisitar pessoal técnico e administrativo, pertencente aos quadros da municipalidade, para o desempenho de suas funções no Conselho.

Art. 90. - O Conselho Municipal de Educação terá um cargo de Secretário Geral, a ser preenchido por indicação do Presidente do Colegiado, devendo a escolha recair em pessoa de grande experiência em assuntos educacionais e possuidora de cursos universitários.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá, em seu Regimento, as atribuições necessárias aos funcionamento das atividades educacionais no Município, na forma da legislação vigente.

Art. 11 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão tomadas "ad referendum" do Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 90(noventa) dias, a contar de sua instalação, será submetido à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 13 - As despesas com a execução da presente Lei correção à conta da respectiva dotação orçamentária.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de outubro de 1997

Publicado no Jornal F. Jerus pup Ed (s) N° 9 15-11-92 Responsável

LEONARDO CALDAS VIEITAS
Prefeito

Responsável